



Processo nº. 0025550-51.2015.8.14.0019

Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA

Recorrido: Elizangela Borges Rodrigues Gomes

Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MATIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de ação de reparação por dano moral movida em face da empresa de energia elétrica Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, ora recorrida, sob alegação de que a autora, doravante recorrente, teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida que não reconhece ter contraído (fl.02). Em suas alegações, aduz que jamais residiu no estado de São Paulo, sendo assim, não reconhece ter realizado ou autorizado qualquer cadastro de consumo de energia elétrica junto a ré nesse estado e anexa comprovante, em seu nome, de consumo de energia elétrica em sua residência no estado do Pará. (fl.10)

2. O juízo monocrático julgou procedente o pleito da exordial, declarando inexistente o débito e ilegítima a cobrança, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) (fl.96).

3. Inconformada, a ré interpôs o presente Recurso Inominado, alegando a inexistência do dano moral. Alega também que a inscrição em cadastro de inadimplente foi realizada em decorrência do atraso do pagamento da dívida, mas não especifica nem anexa tal contrato. Alternativamente ao pedido de improcedência dos pedidos da exordial, requer a redução do quantum indenizatório. (fl. 39)

4. Não assiste razão ao recorrente quanto a não comprovação do dano moral experimentado pela autora. Foi juntado comprovante da negativação junto ao SERASA, sem que a ré/recorrente tenha comprovado a legalidade da dívida e, por conseguinte, da restrição creditícia. A jurisprudência pátria considera a simples inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito como ocasionadora de dano passível de indenização. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

**Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - SPC/SERASA - CONTRATAÇÃO COM PESSOA DIFERENTE - DESNECESSIDADE DA PROVA - MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. No caso de inscrição indevida no SPC/SERASA, o prejuízo moral decorre da simples inscrição. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo disposição no Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10628120004088001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data**



de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo nosso)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 617915 PE 2003/0219186-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 245) (grifo nosso)

5. Os danos decorrentes da inscrição indevida devem ser reparados, uma vez que a empresa ocasionadora do evento não tomou as devidas medidas para evitar este tipo de prática. O dano, em casos tais, se configura in re ipsa. Superada a responsabilidade da recorrente, cabe a quantificação da indenização, a qual deverá ser fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Sendo assim, entendo que o valor fixado pelo Juízo de origem se mostra adequado, nada havendo que ser alterado por este grau revisor.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 31 de julho de 2019.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente